



**PROCESSO N° : 22.926-1/2019**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE : JEREMIAS PEDROSO DE ALMEIDA (FISCAL DE OBRA)**  
**PROCURADOR : RONY ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972/O)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### **DESPACHO 2867/2020/GCI/JBC**

Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>[1]</sup> interposto pelo Sr. **Jeremias Pedroso de Almeida, Fiscal de Obra**, representado pelo procurador, Dr. **Rony Abreu Munhoz**, inscrito na OAB/MT nº 11.972/O, contra o Acórdão nº 144/2020 - TP, que  **julgou parcialmente procedente** a Representação de Natureza Interna (RNI) em análise, com aplicação de multa de **10 (dez) UPF's/MT** e apresentação de recomendações à Gestão.

Segundo o recorrente, embora seja fato incontroverso a ocorrência da irregularidade “HB 15” mantida na RNI, em decorrência do atesto de itens que não foram executados no Contrato nº 29/2018, a multa aplicada de 10UPFs/MT não o seria.

Isso porque, não houve prejuízo aos cofres públicos e as inconsistências encontradas poderiam ser corrigidas no curso da execução contratual. Destacou ainda, a inexistência de circunstâncias agravantes ou de reincidência.

Desse modo, diante do princípio da razoabilidade o recorrente alegou que a pena de multa seria medida de extremo rigor, tendo em vista que a irregularidade cometida não chegou a produzir repercussões relevantes, no sentido de trazer prejuízo aos cofres públicos.

Ao final, o recorrente pugnou pelo provimento do Recurso Ordinário, com o consequente afastamento da multa a ele imputada.





Por meio de Juízo de Admissibilidade (doc. digital nº 246779/2020), foi conhecido este Recurso Ordinário, eis que estavam presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 270 e 273, **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, I, todos do RI-TCE/MT.

Por conseguinte, encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, representado pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, pugnou-se pela conversão de parecer na **DILIGÊNCIA nº 321/2020<sup>[2]</sup>**, pelas razões a seguir delineadas:

2. Após o juízo de admissibilidade positivo do recurso, o relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.
3. Entretanto, o Parquet de Contas entende que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva, pois o tema tratado na Representação Interna que resultou no Acórdão nº 144/2020-TP envolve medições de obra relativa à execução do Contrato nº 029/2018; sendo, portanto, matéria de natureza técnica.
4. Com efeito, impõe-se, preliminarmente ao parecer ministerial, a manifestação da Secretaria de Controle Externo pertinente, conforme dicção do artigo 271, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/MT).
5. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, converte a elaboração de parecer em diligência a fim de o feito seja remetido à Secretaria de Controle Externo Pertinente para a efetivação do dispositivo regimental acima suscitado, por meio de relatório técnico do recurso.

Desse modo, o *Parquet* de Contas concluiu que o processo não se encontra devidamente instruído para sua manifestação em razão do tema da Representação de Natureza Interna tratar de medições de obra relativa à execução do Contrato nº 029/2018, sendo esta de matéria técnica.

No entanto, como mencionado no juízo de admissibilidade, o Recurso Ordinário possui como tese/causa de pedir, o inconformismo do recorrente somente quanto à aplicação de multa, e não em relação à discussão do mérito, notadamente quanto à ocorrência da irregularidade.





Desta maneira, destaco o artigo 271, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em que diz que caso o juízo de admissibilidade seja positivo e haja necessidade de manifestação técnica os autos serão encaminhados à Secretaria de Controle Externo competente, senão vejamos:

**§ 2º.** O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente. **(Nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 271 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).**

Assim, conforme explicado não há necessidade do encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo, por tratar apenas de discussão de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção de multa.

Diante do exposto, **INDEFIRO o PEDIDO DE DILIGÊNCIA** elaborado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, e **DETERMINO**, o retorno dos autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para emissão de parecer conclusivo.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>[3]</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

[1] Documento Digital nº 175473/2020.

[2] Documento Digital nº 248189/2020.

[3] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

